



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.914359/2017-80
ACÓRDÃO	3202-004.201 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2014 a 31/08/2014

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Compete à autoridade administrativa *a quo*, atestar a certeza e liquidez do direito creditório originado com a apresentação de DCTF retificadora, bem como realizar a análise de mérito, e proferir nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Laura Baptista Borges(substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe(Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator ad hoc, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 30 de junho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA e treinamento Ltda.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo, por meio das quais se solicita o reconhecimento de um direito creditório no valor total original de R\$ 123.898,24, recolhido em 13/10/2014 por meio de um DARF no valor total de R\$ 259.708,54, referente à COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 08/2014, para fins de sua compensação com diversos débitos em nome do contribuinte.

DCOMP n°:

00036.20847.190916.1.3.04-8897

01617.98773.191016.1.3.04-3980

20078.49452.171116.1.3.04-0473

15426.35272.110117.1.7.04-5311

21240.75640.170117.1.3.04-5479

25448.57778.170217.1.3.04-6478

39194.16520.200317.1.3.04-1277

18601.60705.190417.1.3.04-1405

00870.39821.180517.1.3.04-1524

21007.78743.190617.1.3.04-3423

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido de forma eletrônica em 02/11/2017 (fl. 06), indeferiu o pedido, sob o fundamento de o pagamento indicado como origem do crédito já haver sido totalmente alocado para quitação de débito da contribuição social do período, inexistindo, portanto, saldo credor a ser compensado.

Cientificado da referida decisão em 14/11/2017 (fl. 166), o contribuinte apresentou em 13/12/2017 manifestação de inconformidade (fls. 09 a 20), em que alegou basicamente o seguinte:

- Em 21/10/2014, a impugnante transmitiu a DCTF n° 100.2014.2014.1891022015, em que declarou débito devido de COFINS (5856)*

do PA 08/2014, no valor de R\$ 257.137,17 a título de principal, acrescido de R\$ 2.571,37 a título de juros moratórios, totalizando o montante de R\$ 259.708,54, que foi recolhido por meio de DARF.

- Em 24/09/2015, constatou divergência no valor apurado do débito da referida contribuição social, pois o valor correto seria de R\$ 84.115,71 (principal), razão pela qual corrigiu essa informação através da DCTF retificadora n° 100.2014.2015.1831695356, em que o débito foi vinculado a um pagamento em DARF no valor total de R\$ 86.687,08.
- Do mesmo modo, retificou a EFD-Contribuições, nos termos do art. 11, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB n° 1252/2012, fazendo nela constar o valor que entende ser o correto.
- Não obstante, embora regularmente transmitida, a DCTF retificadora n° 100.2014.2015.1831695356 não foi processada pelos sistemas da RFB, conforme extrato obtido junto ao sistema e-CAC, que não forneceu qualquer razão para explicar tal fato. Frise-se que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 9º, § 2º da IN RFB n° 1599/2015, para que a DCTF retificadora não produzisse seus efeitos.
- Neste sentido, o débito reduzido em questão não foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União e a Impugnante não foi intimada de qualquer procedimento de fiscalização, e sobretudo ela não foi intimada a prestar qualquer esclarecimento sobre a eventual não homologação da DCTF retificadora – o que torna essa não homologação indevida, nos termos do art. 10, § 1º da IN RFB n° 1599/2015.
- A Peticionária procedeu de modo absolutamente correto, tendo retificado a DCTF e a EFD-Contribuições, de modo a desvincular o DARF original de R\$ 259.708,54 do valor do débito de COFINS (5856) de 08/2014, tornando o saldo remanescente crédito restituível e, portanto, compensável.
- Ressalta que o processo administrativo fiscal deve pautar-se pelo princípio da verdade material, consoante doutrina e jurisprudência do CARF que cita. Além disso, com base nos princípios do formalismo moderado, da eficiência administrativa e da razoabilidade, coloca à disposição os documentos relacionados ao presente PER/DCOMP, para as diligências necessárias.
- Desse modo, requer que seja anulado o Despacho Decisório recorrido, uma vez que seu direito creditório está comprovado, com a conseqüente homologação das 10 compensações pleiteadas.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 16ª TURMA/DRJ/RJ votou para julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2014 a 31/08/2014

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, nos termos da Portaria RFB n° 2.724/2017.

*Manifestação de Inconformidade**Procedente em Parte Aguardando Nova Decisão*

Cientificada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual requer seja reformada parcialmente a decisão recorrida, seja determinado o cancelamento integral dos valores exigidos no despacho decisório, sem necessidade de retorno do mesmo a Delegacia da Receita Federal para nova decisão acerca do despacho decisório e do crédito já reconhecido pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 30 de junho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

O cerne da controvérsia se restringe a (im)possibilidade de retorno dos autos para que seja proferida nova decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

Nos termos do Acórdão recorrido, o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente foi indeferido pelo fato de o pagamento efetuado em 13/10/2014, no valor total de R\$ 259.708,54, ter sido utilizado para quitar o débito de COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 08/2014.

Todavia, naquela ocasião, a DRJ constatou que para o referido período de apuração constava a existência de DCTFs retificadoras válidas e aptas a modificar o valor do débito apurado de COFINS (5856).

Deste modo, verificando terem sido atendidos os requisitos contidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.110, de 24/12/2010, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.177, de 25/07/2011 e pela IN RFB nº 1258, de 13/03/2012, a DRJ determinou a remessa dos autos à autoridade administrativa a quo, para que fosse realizada a análise de mérito e proferida nova decisão.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual argumenta que não há respaldo no ordenamento jurídico pátrio para fundamentar o retorno do processo para que seja exarada nova decisão nos autos ora analisados.

Nestes termos, a Recorrente alega que comprovou a legitimidade do crédito, tendo o mesmo sido reconhecido pela DRJ e encerrada a lide, não cabendo, portanto, a adoção de qualquer providência adicional.

Para corroborar o alegado, a Recorrente cita a doutrina e os fundamentos exarados do Acórdão 302002.716, que, conforme se verifica, não guarda identidade fática com o processo ora analisado.

No contexto dos autos, diversamente do alegado pela Recorrente, o retorno do processo à unidade de origem para que seja proferida nova decisão não consiste em inovação, alteração de fundamentos, tampouco em usurpação de competência, pelo contrário.

Com efeito, consoante se extrai do Acórdão recorrido, a apresentação de DCTF Retificadora indica que o pagamento não teria sido integralmente utilizado para quitação do débito, todavia, no parágrafo seguinte a DRJ assim se manifesta:

*Cabe esclarecer que o simples fato de a contribuinte informar a utilização do pagamento alegado como efetuado a maior **não respalda a liquidez e certeza do alegado crédito.** Para que se possa atestar a existência do crédito pleiteado, faz-se necessária a comprovação do valor da contribuição efetivamente devida. (Grifou-se).*

Nesse sentido, considerando que o presente processo versa sobre direito creditório, a determinação contida no Acórdão recorrido se revela acertada, cabendo à autoridade administrativa a quo, atestar a certeza e liquidez do direito creditório originado com a apresentação das respectivas DCTFs retificadores, realizar a análise de mérito, e proferir nova decisão.

Desse modo, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe